



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo n.º:** 708.044  
**Relator:** Conselheiro José Alves Viana  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Pompéu  
**Exercício:** 2005

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,**

**I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a **Tomada de Contas Especial** instaurada pelo Município de Piedade do Pompéu, com o objetivo de apuração de possível responsabilidade em relação a infrações de trânsito envolvendo veículos de propriedade do Município.

A documentação (fls. 01/114) foi recebida como Tomada de Contas Especial pelo eminente Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas (fl.115), determinando a sua autuação, bem como a distribuição (fl.116).

Os autos foram encaminhados a unidade técnica competente, que elaborou relatório de fls. 117/121.

Em atendimento ao ofício encaminhado, foi apresentada a documentação de fls. 130/165 e 167/169.

Em cumprimento ao despacho de fl. 172, os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios Congêneres que elaborou estudo de fls. 177/184.

Na sequência, o Conselheiro-Relator determinou a citação dos responsáveis para que apresentassem as alegações que entendessem necessárias sobre as irregularidades apontadas nos autos.

Em resposta, foi apresentada pelo Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães manifestação de fls. 201/238.

Conforme certidão de fls. 240, os Srs. Ozéas Pereira Maciel e Mauro Lúcio Álvares Mesquita não se manifestaram.

Posteriormente, foram os autos encaminhados a Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos, que elaborou relatório de fls. 244/246v.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

Após, vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório, no essencial.

## **II. PRELIMINARES DE MÉRITO**

### **a) DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

Busca-se apurar os responsáveis pelas multas de trânsito dos veículos oficiais do Município de Pompéu ocorridas nos exercícios de 2003 a 2005.

Compulsando os autos, verifica-se a hipótese de incidência dos critérios relativos ao instituto da **PRESCRIÇÃO** previstos na Lei Complementar estadual nº 102/2008.

De fato, considerando como **causa interruptiva a autuação dos autos em 16/02/2006** (fl.116), nos termos do art. 110-C, inciso II da Lei Complementar estadual nº 102/2008, e o lapso temporal superior a 5 anos (art. 110-C c/c art. 110-E do mesmo diploma legal) sem que tenha sido proferida decisão de mérito nos autos, entende o Ministério Público que esta Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva.

Em que pese a entrada em vigor do art. 118-A, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 133/2014, que adotou o prazo prescricional de 08 (oito) anos, tal lei não tem o condão de retroagir a fatos pretéritos já consubstanciados (extinção da pretensão punitiva consumada), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica insculpido no art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988.

### **b) DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA**

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal definiu a tese de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 852.476 (Tema 897), que ***“são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”***.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

---

*Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.*

De fato, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de ressarcimento ao erário envolvendo atos de improbidade administrativa são imprescritíveis. No entanto, o STF trouxe requisito de procedibilidade (ato doloso) nas ações reparatórias, não explícito no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37 (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º **A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

A Corte Suprema determinou a **obrigatoriedade da existência de conduta dolosa** do agente causador do dano para efeitos de imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

Neste sentido, manifestou-se o Ministro Roberto Barroso, em seu voto:

**Ministro Roberto Barroso** *“Eu gostaria de cingir a imprescritibilidade do ressarcimento às hipóteses de dolo, e excluir as hipóteses de culpa, em que por uma falha humana não intencional se tenha eventualmente causado um prejuízo ao erário.”(grifo nosso)*

Acompanharam o entendimento, o Relator, Ministro Edson Fachin, e os Ministros Rosa Weber, Carmem Lúcia, Celso de Mello e Luiz Fux.

Resta claro que o STF ao estabelecer o elemento do dolo como condição de imprescritibilidade, buscou salvaguardar a punição para condutas lesivas, que causem prejuízo ao erário de forma intencional, fraudulenta, **buscando locupletamento próprio do agente causador**, afastando as tidas por negligência, imprudência e imperícia.

Assim, sem comprovação de dolo na conduta dos agentes públicos, devem-se aplicar os prazos previstos no art. 23 da Lei 8.492/92 - Lei de Improbidade Administrativa, *in litteris*:

Lei federal n. 8.492/92

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Em consequência, em caso de interrupção da prescrição prevista na Lei de Improbidade, o mesmo prazo recomeça a contar a partir da primeira data interruptiva, devendo ser aplicada a regra estabelecida no art. 202 do Código Civil, que determina que a interrupção da **prescrição somente poderá ocorrer uma única vez.**

Neste sentido, trazemos à colação os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:

A interrupção da prescrição contemplada no estatuto civil é aplicável à interrupção da prescrição no caso de improbidade administrativa. Significa que, cometido o ato de improbidade administrativa e iniciado o prazo de prescrição ele pode ser interrompido pelos fatos previstos na lei civil. Uma vez que o prazo seja alvo de interrupção o novo prazo será contado, abandonando-se o período transcorrido anteriormente a partir do respectivo termo a quo de contagem (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. São Paulo: Atlas, 2012, p. 203/204.

Entende-se que o prazo a ser aplicado é o estabelecido no Decreto federal nº 20.910/32, que determina em seu art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, permitindo-se uma única interrupção (art. 8º), senão vejamos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

(...)

Art. 8º **A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.**  
**(grifos nossos)**

Ressalte-se que a Suprema Corte já havia firmado entendimento (RE 669069/2016), com **repercussão geral**, de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública **por ilícito civil prescreve em cinco anos.**

Na ocasião, o ministro Ricardo Lewandowski, citando o jurista Clóvis Beviláqua, observou que “a prescrição visa impedir que o cidadão viva eternamente com uma espada de Dâmocles na cabeça” e declarou: “... me parece absolutamente inafastável a necessidade de garantir-se, por meio da prescrição, certeza e segurança nas relações sociais, sobretudo no campo patrimonial”.

No caso em tela, considerando que as irregularidades apontadas são referentes a **multas de trânsito (conduta culposa), sem demonstração de dolo nas ações dos agentes públicos,** e que da ciência dos fatos pelo Tribunal de Contas sem decisão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

de mérito, já se passaram cinco anos, **este *Parquet* de Contas entende ser aplicável a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação anteposta.**

Cumpre ressaltar, que a prescrição pode ser declarada de ofício e gera resolução de mérito, conforme dispõe o art. 487, caput e §2º do Código Processo Civil, que devem ser aplicados por analogia, *verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

**III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo **RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO - PUNITIVA E RESSARCITÓRIA**, previstas, respectivamente, no art. 110-E da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/c no art. 1º do Decreto federal nº 20.910/32, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal c/c art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

É o PARECER.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhe-se à CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2018.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)